

CARTA DE RECIFE POR UM BRASIL SEM DESPEJOS

- 1) Princípios** reafirmados pelos Movimentos Sociais e Entidades da Sociedade Civil Organizada:
- respeito à dignidade da pessoa humana;
 - protagonismo dos movimentos sociais, reforçando a democracia brasileira e a efetivação dos direitos humanos;
 - o direito humano fundamental à terra e à moradia;
 - o cumprimento da função social da terra e da propriedade;
 - prevalência dos direitos humanos sobre os direitos patrimoniais;
 - relevância das necessidades reais das comunidades envolvidas (estado de necessidade social) nos conflitos fundiários;
 - respeito e reconhecimento da cultura e dos territórios tradicionais e étnico-raciais;
 - respeito a idosos e crianças e a não discriminação a mulheres, afro-descendentes, pessoas com deficiência, GLBTs e indígenas.

- 2) Propostas** à Sociedade Civil e ao Estado brasileiro:
- que nenhuma ação de despejo seja cometida contra a população;
 - não à criminalização dos movimentos sociais;
 - não ao tratamento e à intervenção policiais nos conflitos pela moradia e terra;
 - garantia de recursos para a implementação de políticas sociais pelo Estado;
 - reconhecimento dos direitos humanos fundamentais e aplicação da função social da propriedade pelo Poder Judiciário e pela autarquia responsável pela reforma agrária;
 - mudança do modelo energético;
 - garantia do direito à terra e à moradia pelo Estado;
 - regularização fundiária de assentamentos no campo e na cidade, de terras quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais pelo Estado;
 - reforma agrária e urbana.

PLATAFORMA BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DE DESPEJOS

Diretrizes para a implementação de políticas públicas, propostas de mudanças legislativas e indicativos de interpretação judicial no sentido da prevenção dos despejos no Brasil e garantia dos direitos humanos das comunidades excluídas.

I. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE DESPEJOS QUE DEVEM SER TOMADAS PELO ESTADO (EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO):

- 1.** Incorporar a legislação internacional de direitos humanos à legislação doméstica e revogar a legislação desconforme que permite despejos e que criminaliza os movimentos sociais.
- 2.** Destinar os imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados para programas habitacionais de interesse social e para a reforma agrária.
- 3.** Aplicar o IPTU progressivo e IPTU progressivo no tempo visando à justa distribuição dos custos e benefícios do processo de urbanização e para penalizar a propriedade especulativa.
- 4.** Retomar os imóveis invadidos irregularmente por população de alta renda com aplicação das penalidades e compensações cabíveis.
- 5.** Alterar legislação para estabelecer um tamanho máximo para a propriedade rural.
- 6.** Aplicar os dispositivos legais relativos ao abandono e ao abandono presumido (art. 1276 do Código Civil) revertendo as propriedades vazias e abandonadas para fins de reforma agrária e urbana.
- 7.** Alterar a legislação para estabelecer que o descumprimento da função social da propriedade implique violação à ordem urbanística e que a não aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade possa responsabilizar o poder público municipal por improbidade administrativa.

8. Criar fundos públicos de financiamento e subsídio do acesso da população à terra e à moradia adequadas; destinar maior dotação orçamentária para os fundos existentes; criar de conselhos democráticos e com a participação direta da população para a gestão desses recursos.

9. Estabelecer que as terras desapropriadas devem ser pagas com base no valor declarado no IPTU ou ITR e que aquelas com incidência de trabalho escravo devem ser confiscadas.

10. Garantir a compensação e a indenização imediatas e em valor suficiente para adquirir moradia e terra em condições semelhantes à anterior ao morador despejado, bem como o devido processo legal, assistência jurídica gratuita para defesa/ação judicial, o reassentamento adequado, a restituição de moradia e propriedade, inclusive nos casos em que a violação seja cometida pelo próprio Estado.

11. Garantir a efetividade e a aplicação de instrumentos de permanência e segurança da posse: instituição de zonas especiais de interesse social (assentamentos informais urbanos e rurais) e de zonas especiais de interesse cultural (comunidades tradicionais), titulação e reconhecimento das posses exercidas para fins de moradia e cultivo, tarifas sociais para serviços públicos, isenção de IPTU e ITR, implantação de infra-estrutura básica.

12. Realizar o levantamento dos imóveis públicos ocupados por população pobre e/ou movimentos sociais, sobre os quais incidam ações de despejos, reintegração de posse ou reivindicatórias de propriedade, determinando a imediata suspensão e negociação.

13. Demarcar e reconhecer os direitos de posse e propriedade das comunidades tradicionais, extrativistas e ribeirinhos sobre os territórios que ocupam, incluindo a implementação de políticas e programas que respeitem e preservem sua cultura, religião, modo produtivo e organização familiar e promovam a melhoria da sua qualidade de vida e do meio ambiente onde vivem. Garantir proteções especiais aos recursos naturais existentes nesses territórios, assegurando a participação das comunidades tradicionais na utilização, administração e conservação desses recursos.

14. Abster-se de obter financiamentos para a política habitacional, agrária e fundiária advindos de órgãos nacionais e internacionais de cooperação, tais como Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento, cujos programas e projetos resultem no reassentamento, deslocamento ou despejo forçado de famílias e comunidades pobres e de grupos vulneráveis.

15. Atualizar os cadastros de terras e registros públicos relativos à propriedade imóvel visando a retomada de terras que foram griladas ou apropriadas ilegalmente e sua destinação para fins de reforma urbana e agrária, e disponibilizar as informações cadastrais para órgãos e entidades públicas afetos à questão habitacional e fundiária.

16. Realizar consultas à população, grupo ou comunidade ameaçada de traslado ou reassentamento, mesmo que em condições excepcionais, para obtenção de seu consentimento, concedido livremente e com conhecimento de causa.

17. Implementação, pelo governo federal, de Comissão Permanente de Prevenção de Despejos (Urbanos e Rurais/Urbanos ou Rurais) no Brasil, tendo como objetivo monitorar e buscar soluções para situações de conflitos fundiários e violações dos direitos humanos (a Comissão também pode ser constituída pelos governos estadual e municipal). Criação de Promotorias de Terras, junto aos Ministérios Públicos Estaduais.

18. Revisão do modelo energético brasileiro pela União, do ponto de vista da produção, distribuição e consumo, reconhecendo a primazia da função social da propriedade no caso de implantação de barragens ou outros empreendimentos que resultem no deslocamento forçado de populações.

II. MEDIDAS JURÍDICAS, PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVAS CONTRA DESPEJOS, A SEREM TOMADAS PELO ESTADO, JUÍZES E PROMOTORES DE JUSTIÇA:

- 19.** Adoção do *princípio da precaução* nas ações possessórias, que envolvam comunidades pobres e grupos vulneráveis.
- 20.** Concessão de medidas liminares de reintegração de posse e medidas similares somente mediante a oitiva e participação dos réus na audiência de justificação prévia e comprovação pelo autor da posse alegada. Vedar a concessão de medida liminar sem que reste comprovado o cumprimento da função social da propriedade. Ou: Eliminar do CPC a possibilidade de concessão de liminares em ações possessórias.
- 21.** Intimação do órgão responsável pela política habitacional e fundiária da Prefeitura Municipal, Estado e/ou União e do Ministério Público, quando for observada existência de interesse ou competência desses órgãos sobre a matéria.
- 22.** Efetivar a citação de todas as pessoas afetadas pela ação judicial, inclusive a do cônjuge, para assegurar a ampla defesa.
- 23.** Realização de inspeção judicial no local do conflito pelo juiz da causa para identificar a natureza da posse exercida pela comunidade ou grupo afetado; o número de crianças, mulheres, idosos e pessoas portadoras de deficiência; e as medidas mitigadoras ou compensatórias que devem ser adotadas pelo proponente do despejo e/ou pelo poder público competente.
- 24.** Intimação dos órgãos públicos competentes para prestar ajuda humanitária e de natureza social às famílias ou comunidades afetadas por ações de despejo, reintegrações de posse, reivindicatórias de propriedade, especialmente para grupos vulneráveis e portadores de necessidades especiais, com base em auto circunstanciado lavrado pelo juiz após a inspeção judicial, garantindo-se o cumprimento do Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 25.** Exigência de que o ente público ou privado promotor da ação de despejo, reintegração de posse ou reivindicatória de propriedade apresente ao juízo estudo de impacto social, ambiental, de vizinhança e/ou econômico, conforme o caso, para determinar os impactos negativos sobre a população afetada no caso do despejo envolver elevado número de famílias, movimentos sociais e/ou grupos vulneráveis vivendo em assentamentos informais, urbanos ou rurais.
- 26.** Intimação da Defensoria Pública Estadual para assegurar às famílias, comunidades ou grupos que não tenham condições de contratar advogado ou arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, a devida defesa legal.
- 27.** Atuação do juiz como conciliador e mediador do conflito fundiário, garantindo o devido processo legal e o contraditório para o alcance de solução que assegure às famílias, comunidades, movimentos sociais e/ou grupos vulneráveis, adequado reassentamento, compensação ou indenização.
- 28.** A observância das condições previstas pela legislação internacional de direitos humanos, em especial a Convenção 169 da OIT, quando a ação versar sobre território ocupado por comunidades tradicionais, extrativistas ou ribeirinhas, e comunicação à esfera judicial competente para adotar medidas protetivas ao direito à terra e ao acesso e manejo dos recursos naturais.
- 29.** Adoção de jurisdição e procedimento judicial especial para as ações que versem sobre despejo, reintegração de posse, reivindicatória de propriedade e direitos reais de população, famílias ou comunidades desassistidas, grupos vulneráveis, comunidades tradicionais, extrativistas e ribeirinhas, de forma a assegurar a ampla defesa, o contraditório e a manifestação dos afetados.